

Parecer Jurídico do Veto as emendas do Projeto de Lei nº 004/2018

A comissão de legislação, justiça e redação final propôs emenda ao projeto de lei supracitado com o objetivo de adequar o artigo 3º do projeto a finalidade descrita na própria Lei.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Executivo no uso de sua prerrogativa, §1º do artigo 38 da Lei Orgânica deste município, vetou a emenda proposta.

A alegação de que a emenda supressiva não poderia ter sido feita pelo Poder Legiferante, é a de que a iniciativa do projeto de lei é do Poder Executivo, sendo assim, a Câmara não poderia efetivar emendas.

Inicialmente devemos informar que o vício de iniciativa **é referente a quem pode INICIAR o processo legislativo o que não se confunde com o poder de emenda que o Legislativo possui.**

O vício de iniciativa é verificado nos casos em que, por exemplo, a Câmara proponha projeto de Lei abrindo crédito adicional para o Poder Executivo, posto ser esta matéria reservada a sua competência.

Neste caso há vício de iniciativa e acarretará em Inconstitucionalidade formal, não podendo ser suprida nem com a aquiescência do Poder Executivo.

Para maiores esclarecimento iremos colacionar:

“Primeiramente, é necessário esclarecer que somente se fala em vício de iniciativa quando houver previsão constitucional para iniciativa reservada de lei a determinada autoridade ou Poder, como os casos de iniciativa reservada ou privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF) e do Poder Judiciário (art. 96, CF).

*Nesses casos, ocorrendo usurpação da competência, **haverá vício formal de constitucionalidade, em razão da competência.** Em se tratando de vício de competência privativa do Poder Judiciário, por exemplo, a lei estará sendo editada sem que o legitimado tenha sobre ela se manifestado em algum momento, já que nem mesmo poderão vetá-la ou sancioná-la, como aconteceria no caso de vícios de competência dos projetos de lei de iniciativa presidencial. **Desta forma, a sanção presidencial não convalidaria um ato normativo que, sequer, passou à análise do legitimado constitucional.***

O mesmo entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, eis que a sanção é ato de natureza política, diversa do ato de

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
23 ABR. 2018
Horas: 09:42
Ass.: 

Acad. 23/04/2018




iniciativa de lei, não podendo convalidar vício constitucional absoluto, de ordem pública, insanável.

Portanto, vícios de iniciativa de lei nunca são supridos pela sanção presidencial ao projeto de lei que, sancionado, padecerá de vício formal, a ser declarado por meio de ação judicial própria, como a ADI, ADPF e o controle difuso.”

Fonte: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/253219/a-sancao-do-chefe-do-executivo-tem-o-condao-de-suprir-vicio-de-iniciativa-a-projeto-de-lei-ariane-fucci-wady>

Logo, não se confunde Poder de Iniciativa e Poder de Emenda.

Não obstante, o Poder de Emenda nos projetos de iniciativa do Poder Executivo não é absoluto, pois comporta restrições.

Os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, **não aceitam emendas que alterem os limites dos interesses que o titular do poder** de iniciativa **propõe** proteger com a apresentação do projeto.

No presente caso o Poder Legislativo não alterou os limites, pois a pretensão do Poder Executivo é criar crédito adicional especial para receber recursos do convênio nº 1471001253/2016 – Revitalização de Praça;

No entanto, não se pode confundir “limite dos interesses que o titular do poder propõe” com imutabilidade do projeto, pois se assim o fosse o Poder Executivo não precisaria remeter os projeto para o Poder Legislativo, uma vez que este não poderia fazer nenhum tipo de emenda.

O entendimento exposto pelo Poder Executivo no veto implica em engessamento do Poder Legiferante e a conseqüente quebra da harmonia do Poderes, por usurpação de função, pois o Executivo está concentrando a função de ambos os poderes.

DA AUSÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO

Em seu veto a Prefeitura alega que com a modificação do art. 3º o projeto ficou sem nenhuma fonte de recurso aprovada, tornando a lei sem efeito.

Razão não assiste a tal assertiva, tendo em vista que a ficha orçamentária indicada pelo Poder Executivo continua a mesma, qual seja: 01.0501.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104)

Logo, toda a quantia do crédito adicional especial é formada pelo repasse do convênio (R\$ 60.000, sessenta mil reais) somado a anulação parcial do valor de R\$ 9.947,52 (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Neste ínterim, não se pode enveredar no sentido de que o Poder Legislativo deixou o crédito adicional especial sem fonte de custeio, até mesmo porque em hora nenhum foi alterada a dotação indicada pela Prefeitura.

DOS MOTIVOS DA EMENDA E DA SUA MANUTENÇÃO

Emenda do art. 3º:

Redação Original:

“Art. 3º - Conforme o contido na Lei 4.320/64, artigo 43, §1º, inciso III, constituem recursos para atender despesas constantes no artigo 1º desta Lei a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 01.0501.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104).”

Redação Alterada:

“Art. 3º - Conforme o contido na Lei 4.320/64, artigo 43, §1º, inciso III, constituem recursos para atender despesas constantes no artigo 1º desta Lei a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária: 01.0501.17.0451.1502.1010.44905100 (ficha 104) **até o valor de R\$ 9.947,52(nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).**”

Como já fora dardejado, a Prefeitura deseja criar crédito adicional especial para receber recursos do convênio nº 1471001253/2016 – Revitalização de Praça.

O artigo 43 da Lei 4320-64 e o inciso V do artigo 167 da CF aduzem que há necessidade de que seja demonstrada a origem dos recursos.

*“Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa*

CF- Art. 167. São vedados:

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso)*

O Poder Executivo enviou um anexo comprovando que o Município irá receber o **repasse do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do governo do Estado de Minas Gerais.**

Portanto, **o valor que compõe do crédito adicional especial é o somatório do recurso estadual com o recurso próprio.**

Se o Executivo almeja criar um crédito especial no valor de R\$ R\$ 69.947,52 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 60.000,00 serão custeados pelo Estado, logo somente resta o valor de R\$ 9.947,52 de contrapartida do município.

A emenda tem o único objetivo que é tornar expresso esse limite, para que não se entenda que o Legislativo “deu” cheque em branco para o Executivo.

DO ENTENDIMENTO FINAL

Diante de toda a explanação, o nosso entendimento é o de que o veto a emenda do projeto 004 de 2018 não merece prosperar, **pois fundamentação utilizada pelo Poder Executivo em nada tem haver com a emenda proposta pelo Poder Legislativo.**

A manutenção do veto irá contribuir, possivelmente, para que o atual gestor tenha suas contas rejeitadas futuramente.

Portanto, os nobres vereadores poderão se assim o desejar, derrubar o veto da Prefeitura sem risco de incorrer em eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Santana da Vargem – MG - 23 de abril de 2018.



Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo Municipal

OAB-MG 128.822